

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO : 2018/037823
RECORRENTE: BRUNO GALVÃO DE ASSIS
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO : P000693837

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Inexistência de protocolo de procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito, pois não acostado qualquer documento aos autos que evidencie indícios da fraude veicular alegada. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 162, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 13/02/2018, na Rodovia BA210, km 386 – na cidade de Juazeiro/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo, por alegar que o veículo se encontrava em outra unidade da federação, sem noticiar comunicação ao órgão estadual de trânsito. Contudo, tal alegação não permite concluir se houve ou não a fraude veicular (clonagem), não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, suscitando divergências (alegação de modelo do veículo diferente do modelo do flagrado pelo radar), juntando apenas um boletim de ocorrência noticiando suposta "clonagem". Da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver prova de abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, e em que pese a tentativa de prova em contrário, o AIT está perfeito, não conseguindo o Recorrente afastar a presunção de veracidade do ato praticado, bem como não tem esta JARI competência para reconhecer da suposta clonagem sem um mínimo necessário, uma vez que as informações prestadas pelo agente de fiscalização de trânsito no AIT coadunam com as características apostas no CRLV, inclusive o número do RENAVAM, já que o veículo foi abordado, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e/ou outros documentos passíveis de contrariar o ato administrativo (a nota fiscal acostada não faz prova que o veículo se encontrava no estado do Paraná) ou que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular pelo DETRAN, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.**

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de fraude veicular/clonagem, aquela entidade oficialará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000693837 válido, mantendo a sua exigibilidade contra BRUNO GALVÃO DE ASSIS.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000693837, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI